CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 069 / 2015

ALTERA A LEI Nº 5.610, DE 15 DE MAIO DE 2014 - OBRIGA AS CASAS NOTURNAS E SIMILARES A AFIXAREM PLACAS INFORMANDO A CAPACIDADE MÁXIMA DE LOTAÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATESTADA PELO CORPO DE BOMBEIROS, DA FORMA QUE ESPECIFICA.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1° - Fica incluído o § 1°, §2° e §3° ao Art. 1°, da Lei Municipal 5.610, de 15 de maio de 2014 e excluído o parágrafo único, nestes termos:

Art. 1° - Na entrada de casas noturnas e similares deverá ser informada a capacidade máxima de lotação, de forma visível, conforme cálculo realizado por profissional habilitado e devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

§ 1° Nos locais indicados no caput o proprietário e/ou responsável pelo uso deverá instalar dispositivos eletromecânicos para registrar e controlar o número de pessoas que se encontram no estabelecimento, respeitando sua capacidade de lotação.

§2° Os dispositivos eletromecânicos deverão ser interligados a monitores, que deverão ser instalados em local visível e na entrada do estabelecimento, com tamanho e imagem aptos a demonstrarem de forma clara e em tempo real a quantidade de público existente dentro do estabelecimento.

§3° A emissão de alvará de funcionamento dos locais a que se refere esse artigo é condicionada à prévia comprovação de que foram cumpridas, além das demais exigências legais, as previstas neste artigo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 03

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 27 DE AGOSTO DE 2015.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
22/09/15
Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer
1°/10/15
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 04

Justificativa

O presente projeto visa a aprimorar a legislação municipal sobre a ocupação adequada das casas noturnas, de forma a melhor preservar a segurança dos usuários.

Constitui uma solicitação do Corpo de Bombeiros Municipal, que no exercício de suas atividades percebeu a necessidade de aprimorar a legislação atual.

Assim, apresentamos este projeto de lei, esperando contar com o apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 27 DE AGOSTO DE 2015.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 05

PROJETO DE LEI Nº 69/2015

ALTERA A LEI Nº 5.610, DE 15 DE MAIO DE 2014 - OBRIGA AS CASAS NOTURNAS E SIMILARES A AFIXAREM PLACAS INFORMANDO A CAPACIDADE MÁXIMA DE LOTAÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATESTADA PELO CORPO DE BOMBEIROS, DA FORMA QUE ESPECIFICA.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º - Fica incluído o § 1º, §2º e §3º ao Art. 1º, da Lei Municipal 5.610, de 15 de maio de 2014 e excluído o parágrafo único, nestes termos:

Art. 1º - Na entrada de casas noturnas e similares deverá ser informada a capacidade máxima de lotação, de forma visível, conforme cálculo realizado por profissional habilitado e devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

§ 1º Nos locais indicados no caput o proprietário e/ou responsável pelo uso deverá instalar dispositivos eletromecânicos para registrar e controlar o número de pessoas que se encontram no estabelecimento, respeitando sua capacidade de lotação.

§2º Os dispositivos eletromecânicos deverão ser interligados a monitores, que deverão ser instalados em local visível e na entrada do estabelecimento, com tamanho e imagem aptos a demonstrarem de forma clara e em tempo real a quantidade de público existente dentro do estabelecimento.

§3º A emissão de alvará de funcionamento dos locais a que se refere esse artigo é condicionada à prévia comprovação de que foram cumpridas, além das demais exigências legais, as previstas neste artigo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 13 DE AGOSTO DE 2015.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-14-Ago-2015-16:59-016629-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 06

Justificativa

O presente projeto visa a aprimorar a legislação municipal sobre a ocupação adequada das casas noturnas, de forma a melhor preservar a segurança dos usuários.

Constitui uma solicitação do Corpo de Bombeiros Municipal, que no exercício de suas atividades percebeu a necessidade de aprimorar a legislação atual.

Assim, apresentamos este projeto de lei, esperando contar com o apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 13 DE AGOSTO DE 2015.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 07

LEI Nº 5.610, DE 15 DE MAIO DE 2014.

OBRIGA AS CASAS NOTURNAS E SIMILARES A AFIXAREM PLACAS INFORMANDO A CAPACIDADE MÁXIMA DE LOTAÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATESTADA PELO CORPO DE BOMBEIROS, DA FORMA QUE ESPECIFICA.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Na entrada de casas noturnas e similares, deverão estar afixadas placas indicando a capacidade máxima de lotação da casa, atestada pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único - A placa deverá ter no mínimo 40 x 40 cm.

Art. 2º - Fica concedido o prazo de 45 (quinze) dias, contados da data da publicação desta Lei, para que promovam as adequações exigidas.

Art. 3º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - Notificação por escrito;

II - Multa de 100 UFMs;

III - Na reincidência, o dobro, e suspensão do Alvará de Funcionamento expedido pelo Município.

Art. 4º - A fiscalização para o cumprimento da presente Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo 3º ficarão a cargo do Poder Executivo, através de seus órgãos competentes.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2014.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

PL nº 157/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 08

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 095/2015

Projeto de Lei nº 069/2015

De autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, o anexo Projeto de Lei ***Altera a Lei nº 5.610, de 15 de maio de 2014 - Obriga as casas noturnas e similares a afixarem placas informando a capacidade máxima de lotação do estabelecimento, atestada pelo Corpo de Bombeiros, da forma que especifica.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 07.

É o relatório.

PARECER

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Pedro Américo de Almeida, objetiva alterar a legislação municipal que determina que as casas noturnas e estabelecimentos similares exibam placas informando sobre a capacidade máxima de lotação da casa, atestada pelo Corpo de Bombeiros, para fins de alterar o artigo 1º da mencionada norma, além de incluir parágrafos no mesmo.

Dessa forma a matéria contida no Projeto de Lei ora em comento destina-se à ação preventiva, na tentativa de garantir melhor segurança aos espectadores em locais de grande concentração de público, evitando catástrofes.

No que diz respeito à repartição de competências constitucionais, cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II da CRFB/88). Neste plano, compete aos Municípios legislarem sobre direito do consumidor (art. 24, V da CRFB/88).

Quanto à iniciativa legislativa, a competência do Poder Legislativo é aferida por exclusão, isto é, a competência legislativa será plena excetuando-se as matérias que tenham sido privativamente reservadas pela Constituição da República aos demais Poderes.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 09

Assim, não estando o tema reservado à competência privativa do Poder Executivo (art. 61, § 1º e 165 c/c art. 84, III da CRFB/88), é admitido ao Poder Legislativo iniciativa para leis que tratem sobre direito do consumidor.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber Emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 22 DE SETEMBRO DE 2015.

GILGINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 10

SUGESTÃO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 069/2015

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 069/2015

A ementa do Projeto de Lei nº 069/2015 passa a viger com a seguinte redação:

"ALTERA A LEI Nº 5.610, DE 15 DE MAIO DE 2014, QUE "OBRIGA AS CASAS NOTURNAS E SIMILARES A AFIXAREM PLACAS INFORMANDO A CAPACIDADE MÁXIMA DE LOTAÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATESTADA PELO CORPO DE BOMBEIROS, DA FORMA QUE ESPECIFICA"."

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 069/2015

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 069/2015 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – O artigo 1º da Lei Municipal nº 5.610, de 15 de maio de 2014 passa a viger com a seguinte redação:

> ***"Art. 1º - Na entrada de casas noturnas e similares deverá ser informada a capacidade máxima de lotação, de forma visível, conforme cálculo realizado por profissional habilitado e devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros.***
>
> ***§ 1º - Nos locais indicados no caput deste artigo o proprietário e/ou responsável pelo uso deverá instalar dispositivos eletromecânicos para registrar e controlar o número de pessoas que se encontram no estabelecimento, respeitando sua capacidade de lotação.***
>
> ***§ 2º - Os dispositivos eletromecânicos deverão ser interligados a monitores, que deverão ser instalados em local visível e na entrada do estabelecimento, com tamanho e imagem aptos a demonstrarem de forma clara e em tempo real a quantidade de público existente dentro do estabelecimento.***
>
> ***§ 3º - A emissão de alvará de funcionamento dos locais a que se refere esse artigo é condicionada à prévia comprovação de que foram cumpridas, além das demais exigências legais, as previstas neste artigo."***

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 11

Procuradoria do Legislativo

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei nº 069/2015

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 069/2015 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 22 DE SETEMBRO DE 2015.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 12

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 069-2015.

EXPEDIENTE
1º / 10 / 15
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 069/2015, que **"Altera a lei nº 5.610, de 15 de maio de 2014 que obriga as casas noturnas e similares a afixarem placas informando a capacidade máxima de lotação do estabelecimento, atestada pelo corpo de bombeiros, da forma que especifica."**, de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise do projeto e justificação do autor, verifica-se que se pretende obrigar as casas noturnas e similares a informar a capacidade máxima de lotação, assim como a instalar dispositivo para registrar e controlar o número de pessoas que se encontram dentro do estabelecimento.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Constituição Federal, em seu art. 30, inc. I, considerando tratar-se de matéria de interesse local.

Em relação à iniciativa, o presente projeto não apresenta qualquer vício, estando prevista no art. 58 da Lei Orgânica Municipal.

A pertinência da matéria fundamenta-se na preservação da segurança de frequentadores de casas noturnas e similares, permitindo a ocupação adequada do espaço.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em análise, não existindo óbice de qualquer natureza para sua tramitação.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE SETEMBRO DE 2015.

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete
PROTOCOLO GERAL 0000194
Data: 30/09/2015 Horário: 08:49
Legislativo -

-30-Set-2015-08:41-017114-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 069-2015.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 069/2015

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 069/2015

A ementa do Projeto de Lei nº 069/2015 passa a viger com a seguinte redação:

"ALTERA A LEI Nº 5.610, DE 15 DE MAIO DE 2014, QUE "OBRIGA AS CASAS NOTURNAS E SIMILARES A AFIXAREM PLACAS INFORMANDO A CAPACIDADE MÁXIMA DE LOTAÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATESTADA PELO CORPO DE BOMBEIROS, DA FORMA QUE ESPECIFICA."

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 069/2015

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 0069/2015 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - **Na entrada de casas noturnas e similares deverá ser informada a capacidade máxima de lotação, de forma visível, conforme cálculo realizado por profissional habilitado e devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros.**

§ 1º - Nos locais indicados no caput o proprietário e/ou responsável pelo uso deverá instalar dispositivos eletromecânicos para registrar e controlar o número de pessoas que se encontram no estabelecimento, respeitando sua capacidade de lotação.

§2º - Os dispositivos eletromecânicos deverão ser interligados a monitores, que deverão ser instalados em local visível e na entrada do estabelecimento, com tamanho e imagem aptos a demonstrarem de forma clara e em tempo real a quantidade de público existente dentro do estabelecimento.

§3º - A emissão de alvará de funcionamento dos locais a que se refere esse artigo é condicionada à prévia comprovação de que foram cumpridas, além das demais exigências legais, as previstas neste artigo."

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 13

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 069/2015.

Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 069/2015

3

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 069/2015 passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 2º – Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.**"

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE SETEMBRO DE 2015.

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 14

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 069/2015

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em análise de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do a art. 89 do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade a Lei nº 5.610, de 15 de maio de 2014 que obriga as casas noturnas e similares a afixarem placas informando a capacidade máxima de lotação do estabelecimento, atestada pelo Corpo de Bombeiros.

Insta salientar que o presente projeto se afigura de razoável, condizente com o interesse público e também não se revela desproporcional na medida que visa aprimorar a legislação municipal vigente, preservando desta forma a segurança dos usuários destes estabelecimentos.

E, atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto de Lei Complementar nº ~~010~~ 069-E/2015.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE OUTUBRO DE 2015.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREDOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-14-Out-2015-14:30-017275-1/2

Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete
PROTOCOLO GERAL 0000238
Data: 14/10/2015 Horário: 16:39
Legislativo -

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 15

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 069/2015

EXPEDIENTE
20 10 15
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do a art. 89 do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade alterar a Lei nº 5.610, de 15 de maio de 2014 que obriga as casas noturnas e similares a afixarem placas informando a capacidade máxima de lotação do estabelecimento, atestada pelo Corpo de Bombeiros.

Insta salientar que o presente projeto se afigura de razoável, condizente com o interesse público e também não se revela desproporcional na medida que visa aprimorar a legislação municipal vigente, preservando desta forma a segurança dos usuários destes estabelecimentos.

E, atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto de Lei nº 069/2015.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE OUTUBRO DE 2015.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREDOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete
PROTOCOLO GERAL 0000251
Data: 16/10/2015 Horário: 17:12
Legislativo -

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-16-Out-2015-13:33-017312-1/2

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG.
Gabinete 202 - Fone (031) 3769-8110 – Fax (031) 3769-8103
e-mail zezedosalao@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 16

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº069/2015

EXPEDIENTE
03 / 11 / 15
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 069/2015, que "**Altera a Lei nº 5.610, de 15 de maio de 2014 – Obriga as casas noturnas e similares a afixarem placas informando a capacidade máxima de lotação do estabelecimento, atestada pelo Corpo de Bombeiros, da forma que especifica**", de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, vem à esta Comissão Permanente, para emissão de parecer, em conformidade com as disposições do Regimento Interno desta Casa Legislativa e especificamente, comandos do artigo 89, inciso VI, e alíneas diretamente correlacionadas à matéria.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta pretende ampliar regras de segurança municipal, em recintos fechados com aglomeração de pessoas, com a exigência de "dispositivos eletromecânicos para controlar o número de pessoas que entram no estabelecimento".

O Projeto de Lei em análise por esta Comissão, já foi submetido ao crivo da Procuradoria do Legislativo, que em seu parecer não aponta vícios de inconstitucionalidade formais ou materiais, apresentando apenas sugestões de emendas, relativas à técnica legislativa (parecer ff. 09/11).

AsComissões Permanentes de Legislação e Justiça e Serviços Públicos, desta Casa, apresentam pareceres assemelhados, pautando pela regularidade e aprovação da medida.

Em *opinio* limitado à atuação desta Comissão, destacamos que propostas semelhantes tornaram-se corriqueiras após o catastrófico evento ocorrido em casa noturna no Estado do Rio Grande do Sul. Em reportagens veiculadas na *internet*, a sobreposição de dispositivos legais assemelhados, foi chamada da "Efeito Kiss", em alusão ao nome da casa noturna onde morreram 242 (duzentas e quarenta e duas) pessoas e ficaram feridas outras 680 (seiscentas e oitenta). Tanto é, que diversos municípios brasileiros, já possuem dispositivos legais assemelhados em vigência.

Em primeira análise da matéria proposta, tem-se que não discrepa do princípio da informação e da transparência nas relações de consumo, norteador do Código de Defesa do Consumidor.

Lado outro, trará implicações relevantes e dispendiosas aos empreendedores, que terão que satisfazer maiores requisitos para obtenção de licenciamento e autorizações para funcionamento, por meio de contratação de empresas especializadas em automação.

Frente a esses argumentos, consideramos que a proposição é meritória e se adequa aos ditames das regras consumeristas. Da mesma forma, a medida propiciará uma fiscalização mais efetiva do Poder Público.

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-03-Nov-2015-15:36-017489-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 17

No entanto, pela necessidade de contratação, por parte dos empreendedores, de empresas especializadas em automação, sugere esta Comissão Permanente, através de emenda modificativa, uma ampliação do prazo para vigência da norma, permitindo que os interessados possam adequar-se à proposta.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão Permanente emite parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 069/2015 e emendas sugeridas, com única ressalva em relação ao prazo para vigência.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE OUTUBRO DE 2015.

VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VAREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 18

SUBEMENDA MODIFICATIVA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR, À EMENDA 03, DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, AO PROJETO DE LEI Nº069/2015

Subemenda Nº 001, à Emenda nº 03, ao Projeto de Lei nº069/2015

O art. 2º, do Projeto de Lei nº 069/2015, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - O art. 2º, da Projeto de Lei nº 069/2015,, passa a viger com a seguinte redação:

> ***"Art. 2º - Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação."***

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE OUTUBRO DE 2015.

VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VAREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

CÂMARA CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 19

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 069/2015

EXPEDIENTE
17/11/15
Presidente

Segue parecer em 02 laudas.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 069/2015, que "Altera a Lei n. 5.610, de 15 de maio de 2014 – Obriga as casas noturnas e similares a afixarem placas informando a capacidade máxima de lotação do estabelecimento, atestada pelo Corpo de Bombeiros, da forma que especifica, de autoria do Vereador Pedro Americo de Almeida, vem a esta Comissão para emissão de parecer, com fundamento no art. 89, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 08/11, que além de concluir estar a mesma revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, apresentou sugestão de emendas às f.10/11.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, às f. 12, pronunciou no sentido de reiterar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, além de apresentar emendas às f.12-v/13. Ato contínuo, exarou parecer a Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural, à f.14, que manifestou favorável ao projeto.

No mesmo sentido, a Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor, às f.16/17, pronunciou favorável e, à f. 18, apresentou subemenda.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em análise visa aprimorar a legislação municipal sobre a ocupação das casas noturnas e similares, de forma a preservar à segurança dos usuários.

Assim, destina-se de forma preventiva garantir melhor segurança aos frequentadores das casas noturnas e similares de forma que referidos estabelecimentos informam a capacidade máxima de lotação de forma visível.

Desta feita, ao analisar a referida proposição, essa Comissão volta-se para os aspectos de sua admissibilidade orçamentária e financeira, frente aos princípios gerais da Administração Pública brasileira, estatuídos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal/1988, bem como frente aos artigos, 155 a 157 da Lei Orgânica Municipal e às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

Diante disso e nos limites da apreciação dessa Comissão, não se observa, *prima facie*, no supracitado Projeto de Lei aumento de despesas que comprometa sua regular tramitação legislativa ou que inviabilize sua aprovação.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -13-Nov-2015-09:40-017619-1/2

[1] Lei Complementar nº: 101, de 04 de maio de 2000.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 20

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 069/2015

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações e nos termos do art. 117, §2º, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, esta Comissão é favorável a aprovação do referido Projeto de Lei e que o mesmo seja apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE NOVEMBRO DE 2015.

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

O vereador infra-assinado, nos termos do art. 256, do Regimento Interno, requer, de V. Exa., o adiamento do Projeto de Lei Complementar 069/2015, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para melhor discussão do assunto.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE NOVEMBRO DE 2015

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS